



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei Complementar nº 05/2021, “instituir e dispor sobre a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art.149 – A da Constituição”.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento da essencialidade do serviço público da iluminação pública para a qualidade de vida nas cidades, a atual precariedade dos equipamentos que não fornecem visibilidade adequada, a necessidade da substituição das lâmpadas de vapor de sódio que possuem baixa eficiência energética e se encontram ultrapassadas, do pleito da população para a implantação de iluminação pública adequada para maior segurança e tranquilidade e, ainda, em razão do acréscimo dos custos dos serviços e a necessidade da disponibilização de recursos ao Administrador Municipal.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, no meu humilde entendimento, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, pelos motivos a seguir expostos.

O tema tratado no projeto é de competência legislativa municipal, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil. Senão Vejamos:

Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

A iniciativa para a propositura do presente projeto é concorrente, isto é, o processo legislativo pode ser deflagrado tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo porquanto, o assunto em debate não está previsto no rol taxativo do art. 41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, conforme se lê:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;



II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a iniciativa para propositura de projeto acerca de matéria tributária é concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO.** LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR / MG - Minas Gerais Primeira Turma Rel. Min. Luiz Fux J. 09/04/2013).

Portanto, a iniciativa do presente não apresenta vício de iniciativa formal.

Anoto que, em atendimento à orientação da patrona desta Casa de Leis, foram realizadas cinco Audiências Públicas, sendo que três aconteceram nesta Câmara Municipal nas datas de 23/08, 30/08 e 02/09 e duas em prédios externos nos dias 26/08 e 27/08 do corrente ano, oportunizando-se assim a participação popular na discussão deste projeto.

Desta feita, conforme adiantado, entendo não haver óbices para o prosseguimento do projeto, o qual possui fundamento constitucional no supracitado art.145-A.

Assim sendo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.



[Handwritten signature]

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

